



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 187/2013 - São Paulo, terça-feira, 08 de outubro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Secretaria da Presidência

Expediente Processual 24998/2013

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0023923-79.2013.4.03.0000/SP
 2013.03.00.023923-
 2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
 REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO : DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 INTERESSADO : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ e outros
 : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
 : BRUNO SALES BISCUOLA
 : DIEGO GODOY GOMES
 : KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 ADVOGADO : SP307123 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e outro
 INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
 No. ORIG. : 00167105520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de segurança apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 0016710-55.2013.4.03.6100, deferiu liminar "para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente de obediência à deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia" (fls. 66).

Alega que a decisão "está sendo amplamente divulgada" (fls. 5), situação que entende causar "grave lesão à OAB (Conselho Federal), na medida em que faz perigoso precedente a motivar o ajuizamento de milhares de ações judiciais objetivando providência idêntica (efeito multiplicador), o que traz desdobramentos à ordem pública - vertente jurídica e administrativa -, à segurança da OAB" (fls. 7).

Aduz que "hoje se encontram inscritas na OAB - nas Seccionais em cada Estado - aproximadamente 12.000 (doze mil) sociedades de advogados, cujos atos constitutivos, em regra, conferem a qualidade de sócio, associado ou mesmo parceiro/consultor a diversos profissionais egressos da magistratura, o que, de fato, já demonstra a plena possibilidade de efeito multiplicador da r. decisão recorrida" (fls. 12). Argumenta que uma possível multiplicidade de ações acarretará "inegável impacto logístico - vertente administrativa - que a OAB sofrerá com infindáveis anotações de livre exercício profissional caso não seja suspensa a r. decisão" (fls. 13). Explica que "o que se busca, em última análise, é a preservação do interesse público (aqui subentendida moralidade pública e probidade na prestação jurisdicional)" (fls. 14).

Aduz que o art. 95, parágrafo único, inc. V, da CF, constitui regra de proteção, que tem por finalidade "proteger a imagem e o próprio Poder Judiciário" (fls. 7) e "evitar o tráfico de influência e a exploração de prestígio" (fls. 7), evitando "a confusão - por vezes feita neste país - acerca da necessidade de separação dos interesses públicos e privados" (fls. 8), e impedindo "que profissional que detém certo prestígio em razão de ser egresso da magistratura explore seu bom nome em benefício próprio ou de terceiros" (fls. 8). Argumenta que a decisão tomada pelo Conselho Federal da OAB - impugnada em Juízo - "revela-se regra de proteção da sociedade e do próprio Poder Judiciário" (fls. 8/9), uma vez que impede que a "quarentena" introduzida pela EC nº 45/04 seja "descumprida direta ou indiretamente" (fls. 9), de modo que a deliberação em questão não viola, "o princípio da legalidade, tampouco ofende o princípio da razoabilidade, como equivocadamente entendeu o r. juízo de origem" (fls. 11). Entende, ainda, que a decisão do CFOAB garante que o processo judicial transcorra livre de "suspeições que maculem o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a paridade de armas" (fls. 11), dando "concretude à impessoalidade e à moralidade" (fls. 11).

Assevera, também, que "a r. decisão usurpou a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, ensejando, assim, instabilidade institucional e lesão à ordem pública" (fls. 14), alegando que a liminar "invade a autonomia/independência da OAB" (fls. 15).

É o breve relatório.

Inicialmente, a alegação de que a decisão do CFOAB não viola "o princípio da legalidade, tampouco ofende o princípio da razoabilidade, como equivocadamente entendeu o r. juízo de origem" (fls. 11) não merece análise nesta sede, uma vez que a suspensão de segurança consiste em instrumento exclusivamente destinado à análise da presença dos requisitos do art. 15 da Lei nº 12.016/09 - grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas -, "não se prestando a medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais" (STJ, AgRg na SS nº

1.891, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18/11/09, v.u., DJe 17/12/09). Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE.

(...) 'A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves).

Agravo não provido."

(AgRg na SLS nº 782, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 05/12/07, DJ 11/02/08, grifos meus)

Outrossim, não há como acolher a alegação de violação à ordem administrativa e ao interesse público. O incidente de suspensão consiste em medida extrema, a ser utilizada apenas em raros casos, em que haja extraordinário risco coletivo. Por voltar-se contra decisões proferidas em processos nos quais o particular busca proteção contra possíveis ilegalidades estatais - situação típica do Estado de Direito -, o uso do instituto deve dar-se com altíssimo grau de cautela, sob pena de fazer-se do Estado um ente imune à jurisdição, deixando-se de tutelar possíveis e intoleráveis abusos a direitos fundamentais. A respeito, transcrevo trecho de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A suspensão de segurança configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido.

Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental."

(AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04, grifos meus).

Vê-se, portanto, que devido à gravidade do incidente de contracautela - instrumento que por si já ocasiona séria e indesejável mitigação ao princípio da paridade de armas - o pedido de suspensão só deverá ser deferido nos casos em que houver absoluta convicção de que o interesse público será objetivamente atendido pois, do contrário, a medida terá apenas o efeito nefasto de tutelar interesses subjetivos, impedindo que o juiz natural possa exercer com liberdade ampla a competência jurisdicional, que lhe foi constitucionalmente conferida.

Assim posta a questão, entendo não haver risco à ordem administrativa ou ao interesse público. Expõe o requerente que a decisão do CFOAB tem por objetivo a preservação da moralidade e da impessoalidade, impedindo eventuais situações de exploração de prestígio nos Tribunais. Entretanto, não se verifica a existência de situação emergencial e premente a justificar excepcional intervenção no regular processamento do *mandamus* originário, pois é certo que o cumprimento imediato da decisão atacada não provocará desordem capaz de colocar em risco o exercício da função jurisdicional ou da atividade executiva.

Necessário observar que a liminar concedida não autoriza o exercício da advocacia de forma contrária à literalidade do art. 95, parágrafo único, inc. V, da CF - ou seja, não há autorização para que o magistrado aposentado exerça advocacia *"no juízo ou tribunal do qual se afastou"*. Portanto, a divergência existente entre o entendimento adotado pelo Conselho Federal da OAB e a liminar atacada diz respeito à interpretação do dispositivo, no tocante à extensão e aos limites da regra que impede o magistrado de exercer a advocacia por 3 (três) anos, após a sua aposentadoria. Outrossim, o entendimento do CFOAB - no sentido de que o impedimento do ex-magistrado se estende aos demais integrantes da sociedade de advogados - não decorre de dispositivo de lei expresso ou de regra com interpretação incontroversa, mas consiste em extensão da aplicação de norma jurídica. A própria questão relativa ao âmbito territorial da vedação do art. 95, parágrafo único, inc. V, da CF também vem sendo objeto de sérias controvérsias, destacando-se, a título de exemplo, as decisões do E. CNJ no julgamento dos Pedidos de Providência nº 929 e nº 200910000010374.

Assim, entendo não se justificar o deferimento do excepcional pedido de suspensão com a finalidade de dar cumprimento imediato à posição defendida pelo CFOAB. A suspensão de segurança visa sustar provimento capaz de abalar severamente o funcionamento das instituições sociais, o que não se verifica aqui. Ao revés, o deferimento do pedido de suspensão nos termos propostos somente se prestaria a amparar o entendimento pessoal e subjetivo de uma das partes do processo de origem, cujo acerto, do ponto de vista jurídico, há de ser demonstrado nas vias ordinárias. Não se verificando, portanto, situação clara e evidente de risco grave ao interesse público, o ideal é que a lide seja regularmente debatida e julgada pelas instâncias originalmente competentes para o conhecimento da causa, observando-se o princípio do juiz natural.

Não procede, também, o argumento de que o Juízo de primeiro grau teria violado competência reservada ao Conselho Federal da OAB, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário exercer o regular controle de legalidade dos atos administrativos. Neste sentido, declarou o E. Ministro Nilson Naves: *"Não se me afiguram presentes as alegadas lesões à ordem e à economia públicas, a uma porque os atos administrativos sujeitam-se ao controle de legalidade do Judiciário; a duas porque, ..."* (SS nº 1.080, j. 15/08/02, DJ 20/08/02, grifos meus).

Assim, inexistentes o risco de lesão à ordem administrativa e ao interesse público.

O risco de lesão à economia pública também não se verifica. Muito embora sustente o requerente que a liminar traz risco de grave lesão *"à ordem pública, vertente jurídico e administrativa, e à economia"* (fls. 12), não houve a demonstração concreta de como a decisão atacada ofenderia a economia pública, o que torna inviável o acolhimento do pedido de suspensão por este fundamento.

Finalmente, rejeito a alegação de risco de efeito multiplicador. Primeiramente, apesar de dizer o requerente que existem *"aproximadamente 12.000 (doze mil) sociedades de advogados"* (fls. 12) em situação similar à que ora se julga, não há nos autos nenhum elemento concreto de prova capaz de sustentar a alegação. Como esclarece Marcelo Abelha Rodrigues, *"é certo que para impedir o risco de grave lesão ao interesse público, é mister a demonstração concreta - com provas documentais - de que realmente existe o risco apontado. Não se permite admitir que o instituto seja formado apenas por uma petição simples, com a decisão anexa, e o presidente confie na simples argumentação do Poder Público para suspender a eficácia da decisão judicial. É preciso dar robustez ao incidente e ao pedido de suspensão de segurança, justamente para retirar do Presidente do Tribunal o tal 'poder discricionário' para sopesar as situações e aferir em favor do Poder Público. É preciso que existam provas - técnicas de preferência - que indiquem claramente que da execução da medida existirá um efetivo risco de grave lesão à saúde, economia, segurança e ordem públicas."* (in Apresentação e crítica de alguns aspectos que tornam a suspensão de segurança um remédio judicial

execrável, Revista Interesse Público, Belo Horizonte : Fórum, ano 9, n. 45, p. 46, set./out. 2007, grifos meus). Ainda que assim não fosse, não vejo como seria legítimo suspender liminar conferida em mandado de segurança, com o deliberado propósito - nada democrático - de desestimular o acesso à jurisdição por aqueles eventualmente prejudicados por um ato estatal. Observo que o C. Órgão Especial desta Corte, em oportunidade anterior, já rejeitou a tese de que caso isolado pudesse justificar o deferimento da contracautela, apenas em razão da possibilidade de serem ajuizadas ações semelhantes, conforme se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROVÉRSIA PONTUAL A INADMITIR A UTILIZAÇÃO DA VIA DA SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

(...)

-Necessidade de preservação da competência das instâncias ordinárias à apreciação do caso vertente.

-Ausência de comprovação de potencialidade lesiva do provimento jurisdicional aos bens jurídicos protegidos na norma.

-Impertinência do argumento de receio de 'efeito multiplicador', pois a profusão de adequados e competentes pleitos judiciais decorre da inafastabilidade do controle jurisdicional e é imanente ao Estado Democrático de Direito.

-Recurso provido."

(SLAT nº 0033926-35.2009.4.03.0000, Órgão Especial, j. 14/07/10, por maioria, DJ 23/08/10, grifos meus)

Na ocasião, assim se pronunciou o E. Desembargador Federal Márcio Moraes: "*Ora bem, o que se objetiva, numa democracia que elegeu como pilar a inafastabilidade do controle jurisdicional, é justamente a profusão de adequados e competentes pleitos judiciais, o que certamente inspirará o próprio Poder Judiciário na resolução dos demais conflitos similares, ademais de repercutir na atuação dos demais Poderes, quiçá, na correção de eventual rumo anteriormente trilhado. Demais, não se descarta a importância dessa 'multiplicação' para a população em geral, como forma de conscientização de direitos e a melhor maneira de vindicá-los.*"

De fato, a multiplicação de ações sobre um mesmo tema é algo natural, ínsito ao Estado de Direito, e não pode ser interpretado como um fenômeno contrário ao interesse público: deve-se recordar que este também é satisfeito quando a coletividade vê seus direitos fundamentais ou materiais garantidos em Juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.
Newton De Lucca
Presidente
